



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10215.900001/2014-06
ACÓRDÃO	3102-003.574 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERABI MINERACAO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. INDEFERIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do art. 82, parágrafo único, da IN RFB nº 900/2008, o pedido de cancelamento de DCOMP deve ser indeferido quando formalizado após a intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

A compensação tributária exige crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), cabendo ao sujeito passivo comprovar sua existência. Retificações de declarações apresentadas após o despacho decisório, desacompanhadas de prova documental idônea, não afastam os efeitos da compensação declarada.

Recurso voluntário negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luís Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto como meu relatório o exposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que descreve de forma sucinta e adequada os fatos constantes dos presentes autos até a presente fase processual:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento – PER nº 07832.66249.201009.1.1.11-8604, transmitido em 20/10/2009 por meio eletrônico, referente a suposto crédito oriundo de COFINS Não Cumulativa – Mercado Interno, referente ao 1º trimestre de 2009, com fundamento no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, no valor de R\$ 53.612,13, fls. 2/4 e 17/20.

A autoridade fiscal da DRF Santarém – PA, por meio do Despacho Decisório Eletrônico emitido em 07/02/2014, deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 1.990,78. Em consequência, foi homologada parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 01694.18086.201009.1.3.11-9439 e não homologada a compensação declarada na DCOMP nº 02637.88187.231009.1.3.11-8990.

Cientificada da decisão em 21/02/2014, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e documentos comprobatórios às fls. 22/115. Os argumentos de defesa, em síntese, foram assim expostos:

I. BREVE RESUMO DOS FATOS.

1. Em outubro de 2009, o contribuinte transmitiu pedido de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS no valor de R\$ 53.612,13 e, conseqüentemente, duas declarações de compensação para quitação de débitos relativos ao Imposto de Renda e à própria COFINS, devidos no exercício de set/2009.
2. A empresa, contudo, refazendo toda a sua escrita fiscal, observou dois erros:
 - a) Não possuía, de fato, o crédito total cuja compensação se postulou;
 - b) Declarou, equivocadamente, um débito (IRRF e COFINS) no valor de R\$ 53.612,13, quando, em verdade, o saldo devedor, conforme DCTF Retificadora em anexo, era de, apenas, R\$ 15.951,46.
3. Vale dizer que a auditoria interna realizada foi concluída apenas em dezembro do ano passado; mais que depressa, quando constatados os erros acima, a empresa então transmitiu um pedido de cancelamento da compensação autuada sob o nº 02637.88187.231009.1.3.11-8990 para evitar, justamente, a cobrança de penalidades cabíveis à espécie e, ainda, para afastar a constituição de crédito tributário inexistente, equivocadamente informado através das DECOMPs anteriormente mencionadas.
4. Nada obstante, o pedido de cancelamento mencionado anteriormente foi indeferido, ao argumento, equivocado, *venia concessa*, de que o crédito tributário que se pretendia compensar estaria “*próximo do prazo de prescrição*”, fundamentando tal recusa nos preceitos do art. 141 do CTN...
5. Conseqüentemente, a autoridade fiscal proferiu, também, o presente despacho decisório para homologar parcialmente a compensação declarada sob o nº 01694.18086.201009.1.3.11-9439, não homologar a compensação cujo cancelamento fora, tempestivamente, transmitido e indeferir o pedido de ressarcimento formalizado através da PER/DECOMP de nº 07832.66249.201009.1.1 11-8604.
6. Em razão disto, está exigindo do contribuinte o pagamento de um crédito tributário no importe de R\$ 82.459,95.

A Manifestante, portanto, formula os seguintes pedidos em sua peça de defesa:

1. Considerar cancelada a DCOMP nº 02637.88187.231009.1.3.11-8990, uma vez que a solicitação de cancelamento foi regularmente feita de acordo com os artigos 81 e 82 da IN RFB nº 900/2008.
2. Em decorrência do mencionado cancelamento, nos termos do artigo 38 do CTN, retificar o saldo devedor corrigido do crédito tributário para R\$ 25.480,85, com base apenas nos débitos confessados na DCOMP nº 01694.18086.201009.1.3.11-9439.

É o relatório.

A manifestação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BSB - *Acórdão sem ementa, conforme art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017* -, que concluiu pela incompetência daquele colegiado para apreciar o pedido de cancelamento da DCOMP, por se

tratar de matéria que deveria ser dirigida à unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte.

No tocante à exclusão do débito informado na DCOMP, entendeu-se que não foram apresentadas provas suficientes para demonstrar o alegado erro na declaração. Embora tenha sido apresentada Dacon retificadora anteriormente ao Despacho Decisório, verificou-se a existência de retificação da DCTF apenas após a ciência desse despacho. Assim, destacou-se que, em se tratando de pedido de compensação formalizado por meio de PER/DCOMP, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o direito líquido e certo pleiteado.

Intimada, em sede recursal, a recorrente insurge-se contra o Despacho Decisório, requerendo a sua nulidade. Sustenta que o pedido de cancelamento da DCOMP transmitida em 23/10/2009 estaria em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, bem como afirma possuir crédito suficiente para a compensação pretendida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O recurso interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Consoante narrado, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de Cofins no mercado interno, relativo ao 1º trimestre de 2009, alocado em duas compensações. Uma delas foi parcialmente homologada, enquanto a outra não foi homologada por ausência de crédito suficiente. Em razão disso, não remanesceu saldo passível de ressarcimento.

Inicialmente, a recorrente sustenta a nulidade do Despacho Decisório sob o argumento de que o pedido de cancelamento da DCOMP estaria em conformidade com o art. 82 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

De fato, o referido dispositivo autoriza a apresentação de pedido de cancelamento de PER/DCOMP. Todavia, a recorrente deixa de mencionar parte relevante do próprio dispositivo, aplicável ao caso concreto.

O parágrafo único do art. 82 da IN RFB nº 900/2008 estabelece que o pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após a intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. Assim, uma vez intimado o contribuinte para apresentar documentação comprobatória, o cancelamento da DCOMP deixa de ser possível pela via pretendida.

No caso concreto, verifica-se que a recorrente foi intimada a apresentar documentos em 15/01, nos seguintes termos:

Este contribuinte está intimado a transmitir os arquivos previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em conformidade com o ADE Cofis nº 15/2001, alterado pelo ADE Cofis nº 25/2010, compreendendo as operações efetuadas no trimestre de apuração acima indicado

Tal providência foi determinada ainda no ano de 2012. O pedido de cancelamento da DCOMP, contudo, somente foi formalizado em 2014, ou seja, após a intimação para apresentação de documentos comprobatórios, circunstância que atrai diretamente a vedação prevista no parágrafo único do art. 82 da IN RFB nº 900/2008.

Dessa forma, quanto ao procedimento adotado pela autoridade fiscal ao não acolher o pedido de cancelamento da DCOMP, não se identificam irregularidades.

Como bem destacado pela DRJ, nas hipóteses envolvendo PER/DCOMP o ônus da prova recai sobre o contribuinte, a quem incumbe demonstrar a liquidez e certeza do crédito utilizado na compensação, em consonância com o disposto nos arts. 165 e 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, eventual alteração no valor do crédito tributário objeto do PER/DCOMP, decorrente de retificação de DACON e/ou DCTF — como ocorrido no presente caso — exige demonstração documental apta a permitir à autoridade fiscal a recomposição da base de cálculo do crédito declarado. Caso tais retificações tivessem sido apresentadas antes da prolação do Despacho Decisório que apreciou a compensação, poderia haver questionamento quanto à validade do ato administrativo. Contudo, verifica-se que as retificações foram realizadas apenas após a ciência do Despacho Decisório.

Nessas circunstâncias, não basta a mera retificação declaratória para afastar os efeitos da compensação anteriormente informada, sendo necessária a apresentação de documentação contábil e fiscal que demonstre o alegado equívoco e permita a adequada verificação pela autoridade fiscal.

Por fim, cumpre ressaltar que a busca pela verdade material, princípio que orienta o processo administrativo fiscal, não afasta o dever do contribuinte de instruir adequadamente suas alegações, especialmente quando pretende modificar crédito tributário anteriormente declarado e utilizado em compensação.

Outro argumento expendido pela recorrente diz respeito à alegada existência de saldo suficiente para liquidar as compensações declaradas, sustentando que a não homologação dos PER/DCOMPs teria decorrido apenas da ausência de provas quanto ao erro no valor da DCOMP. Segundo afirma, a autoridade fiscal poderia ter verificado a veracidade das informações mediante exame da escrituração contábil e fiscal da empresa, bem como dos dados constantes nos DACONS, nos quais estariam registrados os créditos apurados.

Alega, ainda, que, diante de eventual divergência entre os valores declarados nos DACONS e aqueles informados nos PER/DCOMPs, caberia à fiscalização promover diligência ou, ao

menos, deferir parcialmente os pedidos, em observância às Instruções Normativas vigentes à época e aos princípios da legalidade e da verdade material.

Sustenta também que a Administração possui meios próprios para verificar a existência dos créditos e que a ausência de diligência teria conduzido a decisão baseada exclusivamente na suposta falta de provas, o que, em seu entender, configuraria cerceamento de defesa. Por fim, invoca o art. 165 do CTN para sustentar o direito à restituição de valores pagos indevidamente e requer a anulação do despacho decisório e da decisão da DRJ.

Todavia, mais uma vez, não assiste razão à recorrente.

Conforme já exposto, o ônus da prova acerca da existência, liquidez e certeza do crédito utilizado em compensação recai sobre o próprio contribuinte. Com efeito, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a compensação somente pode ocorrer quando presentes créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A ausência de demonstração adequada desses requisitos compromete a própria validade da compensação declarada. No caso concreto, mesmo ciente da necessidade de comprovação apontada pela DRJ, a recorrente apresentou recurso desacompanhado de elementos probatórios aptos a confirmar suas alegações.

Diante disso, não havendo documentação suficiente a demonstrar a higidez do crédito utilizado na compensação, deve ser mantida incólume a decisão recorrida, em razão da insuficiência probatória apresentada nos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa